



25 de setembro de 2012

Novas Medidas Fiscais

Foi aprovado em Conselho de Ministros, no passado dia 20 de setembro, a Proposta de Lei n.º 96/XII/2.^a, que visa introduzir novas medidas fiscais de combate ao défice orçamental.

Com esta Proposta pretende-se agravar a tributação dos rendimentos de capitais e das mais-valias, aumentar a tributação da propriedade e enfatizar o combate à fraude e à evasão fiscais, através de um aumento da tributação das transferências realizadas para paraísos fiscais e do reforço do regime das manifestações de fortuna.

Esta Proposta será seguidamente discutida e votada na Assembleia da República.

Sintetizamos as alterações mais relevantes contidas nesta Proposta de Lei.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRS

Agravamento das taxas liberatórias e especiais aplicáveis sobre os rendimentos de capitais

Propõe-se o agravamento, de 25% para 26,5%, da taxa de tributação aplicável em sede de IRS aos seguintes rendimentos de capitais, nomeadamente:

- > Juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito;
- > Rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
- > Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;
- > Lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respetivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros;
- > Ganho decorrente de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo;
- > Rendimentos de capitais derivados de seguros e operações do ramo “Vida”; e
- > Rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal não expressamente tributados a taxa diferente.

Esta alteração produzirá efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da Lei.

Ricardo Seabra Moura
rsm@vda.pt

Encontra-se também previsto o agravamento, de 25% para 26,5%, da taxa de tributação aplicável aos rendimentos de capitais que sejam colocados à disposição através de agente pagador domiciliado em território português decorrentes de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares residentes em território português. Esta alteração produzirá efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da Lei.

Da mesma forma, prevê-se que os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes que não sejam sujeitos a retenção na fonte em Portugal sofram o mesmo agravamento de 25% para 26,5%. No entanto, esta alteração produzirá efeitos retroativamente, desde **1 de janeiro de 2012**.

Propõe-se que os rendimentos de capitais que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (*contas-jumbo*), salvo quando seja identificado o beneficiário efetivo, fiquem sujeitos a uma taxa de retenção na fonte a título definitivo de 35% (que atualmente é de 30%). Esta alteração produzirá efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da Lei.

Prevê-se ainda o agravamento, de 30% para 35% da taxa de retenção na fonte a título definitivo sobre os rendimentos de capitais que sejam pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes, com ou sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em *offshores* que constem da portaria do Ministro das Finanças atualmente em vigor. Esta alteração produzirá efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação da Lei.

Na mesma lógica, prevê-se o agravamento, de 30% para 35%, da taxa de tributação aplicável aos rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em *offshores* que constem da portaria atualmente em vigor, desde que não sujeitos a retenção na fonte em Portugal, sendo que esta última alteração produzirá efeitos desde **1 de janeiro de 2012**.

Agravamento da taxa especial aplicável sobre as mais-valias

A Proposta de Lei propõe o aumento da taxa especial de 25% para 26,5% aplicável às mais-valias decorrentes da alienação de valores mobiliários. É expectável que se considere que esta alteração produz efeitos desde **1 de janeiro de 2012**, suscitando-se no entanto fundadas dúvidas sobre se a mesma não deverá produzir efeitos apenas a partir do dia seguinte ao da publicação da Lei.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas – IRC

Agravamento das taxas de tributação em IRC relativamente aos rendimentos de capitais

À semelhança do que sucede para efeitos de IRS, está previsto um agravamento da taxa de retenção na fonte definitiva, de 30% para 35%, aplicável aos rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (*contas-jumbo*), salvo quando seja identificado o beneficiário efetivo e, bem assim, aos rendimentos de capitais obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em *offshores* que constem da portaria aprovada pelo Ministro das Finanças atualmente em vigor

Aumento das taxas de retenção na fonte

Nos termos da Proposta, as retenções na fonte de IRC deverão ser efetuadas à taxa de 25% (atualmente são efetuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS relativas a residentes em território português), mantendo-se a taxa de 21,5% para as remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas coletivas e outras entidades.

Medida aplicável em 2013

A Proposta de Lei adita a verba n.º 28 à Tabela Geral do IS, nos termos da qual ficam sujeitas a IS:

- > 28 – Propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do Código do IMI, seja igual ou superior a € 1.000.000 – sobre o valor patrimonial tributário utilizado para efeito de IMI:
- > 28.1 – Por prédio com afetação habitacional – 1%
- > 28.2 – Por prédio, quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em *offshores* que constem da portaria do Ministro das Finanças atualmente em vigor – 7,5%

Serão considerados sujeitos passivos que suportarão o imposto:

- > Os proprietários de prédios em 31 de dezembro do ano a que respeitar o imposto municipal sobre imóveis (IMI);
- > o usufrutuário ou superficiário após o início da construção da obra ou do termo da plantaçaõ, nos casos, respetivamente, de usufruto ou de direito de superfície;
- > quem tenha o uso e fruição do prédio, no caso de propriedade resolúvel;
- > a herança indivisa representada pelo cabeça-de-casal, nos casos de prédios que façam parte da herança indivisa.

Nos termos da Proposta, em 2013, a liquidação do IS deverá incidir sobre o valor patrimonial tributário utilizado para efeitos de liquidação de IMI a efetuar nesse ano.

Nestas situações será devido IS sempre que os prédios estejam situados em território português, constituindo-se a obrigação tributária no momento e de acordo com as regras previstas no Código do IMI, com as devidas adaptações.

Prevê-se ainda que se apliquem às situações contidas na verba n.º 28 da Tabela Geral do IS, as isenções relativas a imóveis estabelecidas no artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Medida aplicável em 2012

Propõe-se que, no **ano de 2012**, à liquidação do IS acima referida sejam aplicáveis as seguintes regras:

- > O facto tributário verifica-se em 31 de outubro de 2012;
- > O valor patrimonial tributário a considerar na liquidação do imposto corresponde ao que resulta das regras do Código do IMI por referência ao ano de 2011;
- > A liquidação pela Autoridade Tributária e Aduaneira deverá ser efetuada até ao final do mês de novembro de 2012 sendo que o imposto deverá ser pago numa única prestação, até ao dia 20 de dezembro de 2012.

No ano de 2012, prevê-se ainda a aplicação das seguintes taxas:

- > Aos prédios com afetação habitacional avaliados nos termos do Código do IMI – 0,5%;

- > Aos prédios com afetação habitacional ainda não avaliados nos termos do Código do IMI – 0,8%;
- > Aos prédios urbanos quando os sujeitos passivos que não sejam pessoas singulares sejam residentes em *offshores* que constem da portaria do Ministro das Finanças atualmente em vigor - 7,5%.

Lei Geral Tributária – LGT

Manifestações de fortuna

Como reforço das medidas de combate à fraude e à evasão fiscais, propõem-se ainda a alterações em matéria de manifestações de fortuna, reduzindo-se o diferencial dos atuais 50% para 30% entre as manifestações de fortuna e os rendimentos declarados em sede de IRS. Isto significa que o contribuinte que declare um rendimento líquido que seja inferior a 30% em relação ao rendimento padrão constante da tabela infra (que prevê as manifestações de fortuna), será sujeito a avaliação indireta da matéria coletável.

Encontra-se ainda prevista uma nova manifestação de fortuna (n.º 6 da tabela abaixo), relativa aos montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo contribuinte em instituições financeiras domiciliadas em *offshores* que constem da portaria atualmente em vigor.

Manifestações de Fortuna	Rendimento padrão
1 - Imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250.000	20% do valor de aquisição
2 - Automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50.000 e motociclos de valor igual ou superior a € 10.000	50% do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
3 - Barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25.000	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
4 - Aeronaves de turismo	Valor no ano de registo, com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes
5 - Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50.000	50% do valor anual
6 - Montantes transferidos de e para contas de depósito ou de títulos abertas pelo sujeito passivo em instituições financeiras residentes em <i>offshores</i>	100% da soma dos montantes anuais transferidos

Nos termos da Proposta de Lei, estas alterações produzirão efeitos desde **1 de janeiro de 2012**.

Em virtude da atual discussão sobre as alternativas ao aumento da Taxa Social Única, têm sido sugeridas, entre outras, as seguintes alterações: (i) um aumento superior ao acima previsto no tocante às taxas sobre a aplicação de capitais e sobre as mais-valias bem como (ii) a criação de um imposto sobre as transações financeiras. Assim, podem existir brevemente novidades legislativas nestas matérias.

LISBOA

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa Portugal
lisboa@vda.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3433 - 8º
4100-138 Porto Portugal
porto@vda.pt

MADEIRA

Calçada de S. Lourenço, 3 - 2º C
9000-061 Funchal Portugal
madeira@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.